

RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.456 - RS (2010/0066152-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : EUDO CALLEGARO TAMBARA
ADVOGADO : LIÉGE MAGLAINE DE CASTRO TAMBARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA INSTITUÍDO POR PATROCINADOR. DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUPLEMENTAR. EMBORA A RELAÇÃO CONTRATUAL AUTÔNOMA PREVIDENCIÁRIA NÃO SE CONFUNDA COM A RELAÇÃO DE EMPREGO, O RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EX-PARTICIPANTE AO PLANO DE BENEFÍCIOS SÓ PODERÁ OCORRER APÓS O ROMPIMENTO DE SEU VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O PATROCINADOR. DISPOSIÇÃO INFRALEGAL, ORIUNDA DO ÓRGÃO PÚBLICO REGULADOR, DENTRO DE SEU PODER REGULAMENTAR, QUE ADEMAIS, NÃO SE MOSTRA DESARRAZOADA.

1. Os planos de benefícios de previdência complementar são de adesão facultativa, previamente aprovados pelo órgão público fiscalizador, devendo ser elaborados com base em cálculos atuariais que, conforme o artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e o artigo 23 da Lei Complementar n. 109/2001, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados.

2. Por um lado, a doutrina especializada leciona que, no tocante ao custeio de planos de benefícios previdenciários, é relevante que, para formação das reservas para assegurar o benefício contratado, sejam desestimulados frequentes resgates. Por outro lado, no regime fechado de previdência privada, a entidade não opera com patrimônio próprio - sendo-lhe vedada até mesmo a obtenção de lucro (art. 31, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001) -, tratando-se tão somente de administradora do fundo formado pelas contribuições da patrocinadora e dos participantes e assistidos, havendo um mutualismo, com explícita submissão ao regime de capitalização.

3. Em vista da importância da previdência privada - como importante elemento de suplementação da previdência pública oficial e de formação de poupança nacional -, a atividade exercida pelo setor sofre forte regulação específica do Estado, inclusive de ordem infralegal. Dessarte, o art. 14, III, da Lei Complementar n. 109/2001, embora preveja que os regulamentos dos planos de benefícios deverão estabelecer o resgate da totalidade das contribuições vertidas pelo ex-participante ao plano de benefícios, dispõe que caberá aos órgãos públicos regulador e fiscalizador estabelecer regulamentação específica disciplinando acerca do resgate.

4. Nesse diapasão, dispositivo de resolução vigente do Conselho Nacional

Superior Tribunal de Justiça

de Previdência Complementar - órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas - estabelece que, no caso de plano de benefícios instituído por patrocinador, o regulamento deverá condicionar o pagamento do resgate à cessação do vínculo empregatício.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo, negando provimento ao recurso especial, acompanhando o relator, e os votos da Ministra Maria Isabel Gallotti e dos Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi, no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) (voto-vista), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.456 - RS (2010/0066152-3)

RECORRENTE : EUDO CALLEGARO TAMBARA
ADVOGADO : LIÉGE MAGLAINE DE CASTRO TAMBARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Eudo Callegaro Tambara ajuizou ação de cobrança ("restituição de contribuições previdenciárias") em face da entidade de previdência privada Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee. Narra que, na mesma data em que ingressou no quadro de empregados da patrocinadora, aderiu à relação contratual de previdência complementar com a ré. Expõe que, por meio de regular desconto em folha, passou a contribuir mensalmente para o denominado "Plano Único", situação que perdurou de setembro de 1982 a agosto de 2001.

Afirma que, em setembro de 2001, se licenciou pelo período de 2 anos de suas atividades laborais. Pondera que, durante a licença, deveria recolher também a contribuição que cabia à patrocinadora do plano de benefícios, "situação essa que tornou impossível a continuidade dos pagamentos, vindo a ocasionar o seu desligamento do Plano Único", comunicado pela entidade previdenciária ré em 20 de fevereiro de 2002.

Aduz que, em 24 de fevereiro de 2002, requereu a revisão de seu desligamento, "justificando as razões do atraso" e solicitando prazo para regularização do pagamento das contribuições, tendo recebido como resposta a ratificação do desligamento.

Sustenta que, como no ano de 2002 a ré promoveu a criação de um novo plano de benefícios ("Plano Ceeprev"), solicitou: a) sua adesão, "com a consequente migração para o novo plano, CEEPrev, bem como a respectiva transferência do saldo das contribuições anteriores vertidas ao Plano Único"; b) alternativamente, caso não fosse aceito o seu ingresso, o deferimento da sua inscrição no novo plano e a transferência do saldo das contribuições, do participante e da patrocinadora, para o Plano CeePrev; c) por fim, caso não fosse acolhido nenhum dos requerimentos, fossem "restituídos os valores que lhe são devidos".

Obtempera que, como a ré recusou todas as suas propostas, aduzindo "que o direito de resgate somente poderá ser exercido quando do desligamento do servidor junto à Patrocinadora CEEE, consoante determinado pelo regulamento do plano", optou por

Superior Tribunal de Justiça

ingressar no Plano CeePrev, iniciando uma nova relação previdenciária - da qual acabou também sendo desligado, ao fundamento de ter havido inadimplência.

Assevera que, como houve desligamento dos planos, a entidade previdenciária se recusa a restituir as contribuições que verteu, caracterizando locupletamento e abusividade das normas regulamentares que embasam a conduta da ré.

O Juízo da Comarca de Jaguari julgou procedentes os pedidos formulados na inicial.

Interpôs a ré apelação para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso.

A decisão tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ELETROCEEE. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. Uma vez não comprovado nos autos o rompimento do vínculo empregatício da parte autora com a Patrocinadora, descabe a restituição das contribuições previdenciárias. Precedentes desta Câmara. Sentença reformada. APELO PROVIDO. UNÂNIME.

Interpôs o autor recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, sustentando divergência jurisprudencial e violação aos arts. 122, 884 e 886 do Código Civil.

Afirma que há indevido locupletamento por parte da recorrida e que, mesmo após ter sido excluído do plano de benefícios de previdência privada, "lhe foi negado o direito de restituição das contribuições vertidas ao mesmo, sob a alegação de que o resgate somente seria possível após a rescisão do seu contrato de trabalho com a Patrocinadora".

Aduz que, apesar de a Corte local ter entendido que a conduta da ré está de acordo com o previsto no plano de benefícios, o "Regulamento fere aos preceitos gerais de direito, estando-se diante da denominada 'cláusula leonina'. Porquanto, se caracteriza abuso quer frente às regras do Código Civil, quer à luz do Código de Defesa do Consumidor, vez que impõe desvantagem exagerada à parte hipossuficiente e proporciona injustificável enriquecimento para a entidade de Previdência que formula típico contrato de adesão".

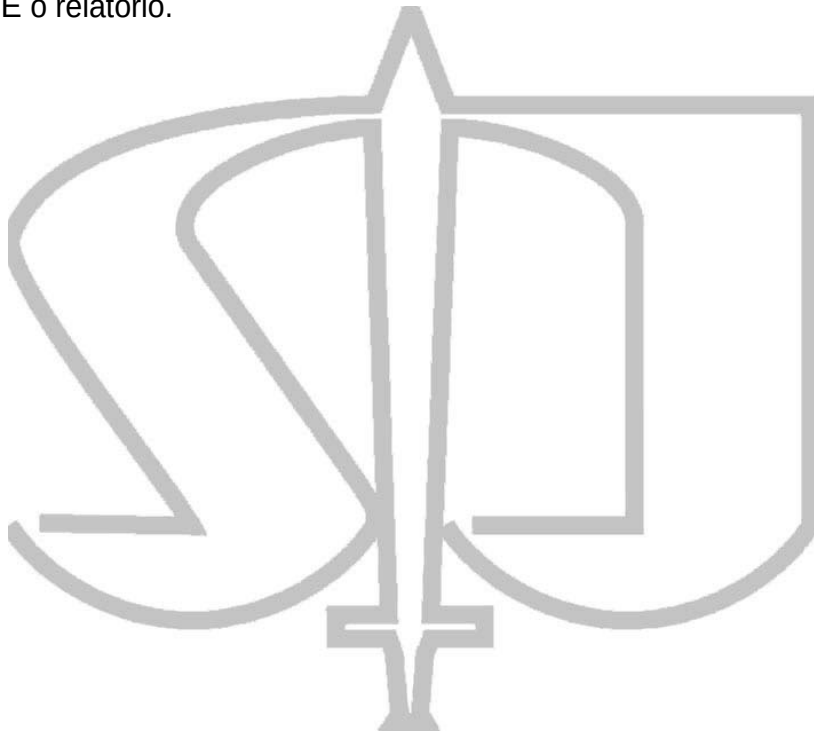
Assevera que o entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem destoa da Súmula 289/STJ, pois a entidade de previdência privada deveria restituir as contribuições simultaneamente ao seu desligamento dos planos de benefícios de previdência privada, por isso a disposição regulamentar viola o art. 122 do Código Civil e os arts. 884 a 886 do mesmo Diploma, que vedam o enriquecimento sem causa.

Superior Tribunal de Justiça

Em contrarrazões, afirma a recorrida que: a) não houve prequestionamento; b) a decisão recorrida está embasada em disposição regulamentar, por isso a Súmula 5/STJ impõe óbice ao conhecimento do recurso especial; c) o recorrente não rompeu o vínculo de emprego com a patrocinadora, que é condição exigida pelo regulamento do plano de benefícios para a restituição das contribuições vertidas; d) deve ser aplicado ao caso o art. 14, III, da Lei Complementar n. 109/2001, invocado pelo acórdão recorrido, e não os dispositivos suscitados pelo recorrente.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.456 - RS (2010/0066152-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : EUDO CALLEGARO TAMBARA
ADVOGADO : LIÉGE MAGLAINE DE CASTRO TAMBARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA INSTITUÍDO POR PATROCINADOR. DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUPLEMENTAR. EMBORA A RELAÇÃO CONTRATUAL AUTÔNOMA PREVIDENCIÁRIA NÃO SE CONFUNDA COM A RELAÇÃO DE EMPREGO, O RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EX-PARTICIPANTE AO PLANO DE BENEFÍCIOS SÓ PODERÁ OCORRER APÓS O ROMPIMENTO DE SEU VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O PATROCINADOR. DISPOSIÇÃO INFRALEGAL, ORIUNDA DO ÓRGÃO PÚBLICO REGULADOR, DENTRO DE SEU PODER REGULAMENTAR, QUE ADEMAIS, NÃO SE MOSTRA DESARRAZOADA.

1. Os planos de benefícios de previdência complementar são de adesão facultativa, previamente aprovados pelo órgão público fiscalizador, devendo ser elaborados com base em cálculos atuariais que, conforme o artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e o artigo 23 da Lei Complementar n. 109/2001, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados.

2. Por um lado, a doutrina especializada leciona que, no tocante ao custeio de planos de benefícios previdenciários, é relevante que, para formação das reservas para assegurar o benefício contratado, sejam desestimulados frequentes resgates. Por outro lado, no regime fechado de previdência privada, a entidade não opera com patrimônio próprio - sendo-lhe vedada até mesmo a obtenção de lucro (art. 31, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001) -, tratando-se tão somente de administradora do fundo formado pelas contribuições da patrocinadora e dos participantes e assistidos, havendo um mutualismo, com explícita submissão ao regime de capitalização.

3. Em vista da importância da previdência privada - como importante elemento de suplementação da previdência pública oficial e de formação de poupança nacional -, a atividade exercida pelo setor sofre forte regulação específica do Estado, inclusive de ordem infralegal. Dessarte, o art. 14, III, da Lei Complementar n. 109/2001, embora preveja que os regulamentos dos planos de benefícios deverão estabelecer o resgate da totalidade das contribuições vertidas pelo ex-participante ao plano de benefícios, dispõe que caberá aos órgãos públicos regulador e fiscalizador estabelecer regulamentação específica disciplinando acerca do resgate.

4. Nesse diapasão, dispositivo de resolução vigente do Conselho Nacional de Previdência Complementar - órgão regulador do regime de previdência

complementar operado pelas entidades fechadas - estabelece que, no caso de plano de benefícios instituído por patrocinador, o regulamento deverá condicionar o pagamento do resgate à cessação do vínculo empregatício.

5. Recurso especial não provido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A questão controvertida consiste em saber, em se tratando de plano de benefícios de previdência privada patrocinado, se é possível a estipulação no regulamento de que, em caso de desligamento do participante da relação previdenciária complementar, o resgate das contribuições vertidas pelo ex-participante só poderá ocorrer com o rompimento do vínculo empregatício com o patrocinador.

No caso, é incontroverso que, por ocasião da adesão à relação contratual, já havia previsão no regulamento do plano de benefícios de que o resgate só seria possível após o rompimento do vínculo empregatício com a patrocinadora.

A sentença anotou:

Cinge-se o feito em questão ao pedido do autor de restituição das contribuições previdenciárias efetuadas no período de setembro de 1982 à agosto de 2001 ao Plano Único administrado pela requerida Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEFE, devidamente corrigidos pela correção monetária de forma a recompor a desvalorização da moeda e com juros de 1% ao mês, desde a data do respectivo desembolso.

Quanto ao pedido de restituição referente às contribuições efetuados ao Plano CeeePrev, no período de novembro de 2002 à dezembro de 2003 o autor confirmou que o saldo foi utilizado para abatimento de empréstimo retirado pelo autor, razão pela qual inviável novo pedido de restituição neste momento.

Passa-se à análise do mérito da ação, a fim de verificar-se acerca da possibilidade de restituição das contribuições previdenciárias efetuadas pelo autor ao Plano Único da Fundação.

[...]

A discussão, em suma, cinge-se à aplicação dos princípios gerais de direito, eis que não há como se admitir que a Fundação deixe de restituir integralmente os valores devidos ao autor, ocasionando seu indevido enriquecimento.

O acórdão recorrido dispôs:

A presente ação tem por objetivo a restituição das contribuições previdenciárias efetuadas no período de setembro de 1982 à agosto de 2001 ao Plano único administrado pela requerida Fundação CEEE de Seguridade Social- ELETROCEEE, devidamente corrigidos pela correção monetária de forma a recompor a desvalorização da moeda e com juros de mora de 1% ao mês, desde a data do respectivo desembolso..

No que diz respeito ao mérito da causa, entendo que merece guarida a pretensão da parte apelante, devendo ser reformada a sentença de primeiro grau, pelos argumentos que passo a expor.

Acontece que o apelado não faz jus às restituições das contribuições previdenciárias, uma vez que não restou comprovado o rompimento do vínculo empregatício com a patrocinadora.

Nesses termos, destaco o artigo 14, III, da Lei Complementar nº 109/01, senão vejamos:

[...]

E, de acordo com os artigos 40, § 1º e 41, do Regulamento do Plano de Benefícios, acostado às fls. 117/128, os mesmos dispõem acerca da restituição de contribuição e custeio:

XXI RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

Artigo 40- Ao ex-participante da ELETROCEEE que desligar-se do empregador antes de preencher todas as condições de receber complementação de aposentadoria da ELETROCEEE, é assegurado o direito de receber, em restituição, nos termos do § 1º deste Artigo, as contribuições por ele pagas previstas nas alíneas (a), (b), (c) e (d) do § 1º do Artigo 41 deste Regulamento, bem como as importâncias pagas a título de jóia atuarial e de taxa de inscrição ou reingresso, corrigidas monetariamente pela variação do valor nominal das ORTNs/OTNs/BTNs ao longo de suas vigências e pela TR a partir da extinção do BTN, até a data do desligamento. Ocorrendo a extinção do índice, a ELETROCEEE adotará outro de acordo com o parecer atuarial e de conformidade com a legislação vigente à época.

§ 1º- A restituição referida no caput deste artigo será de 100% (cem por cento), exceto no caso dos participantes mencionados no Artigo 4º deste Regulamento, os quais serão descontados os custos dos benefícios de risco.

(...)

XXII CUSTEIO

Artigo 41- O Plano de Custeio para garantir o Plano de Benefícios de que trata este Regulamento será fixado, anualmente, pelo atuário da Fundação, de acordo com a legislação vigente e aprovado pelo Conselho de Curadores.

§ 1º As contribuições dos participantes serão calculadas com base em 4 (quatro) faixas de contribuição com taxas progressivas e crescentes, calculadas Segundo o caput deste artigo, obedecendo a seguinte distribuição:

- a) Primeira faixa de contribuição: parcela do salário-real-de-contribuição compreendida até a metade do Maior Valor do Benefício efetivamente pago pela Previdência Social;
- b) Segunda faixa de contribuição: parcela do salário-real-de-contribuição compreendida até a metade do Maior Valor do Benefício e o Maior Valor do Benefício efetivamente pago pela Previdência Social;
- c) Terceira faixa de contribuição: parcela do salário-real-de-contribuição que exceder a uma vez o Maior Valor do Benefício efetivamente pago pela Previdência Social até o limite de 1,2386 (um vírgula vinte e três oitenta e seis) vezes o Maior Salário da Matriz Salarial da Instituidora;
- d) Quarta faixa de contribuição: parcela do salário-real-de-contribuição que exceder a 1,2386 (um vírgula vinte e três oitenta e seis) vezes o Maior Salário da Matriz Salarial da Instituidora até o limite de 2,5 (dois vírgula cinco) vezes o Maior Salário da Matriz Salarial da Instituidora;

[...]

Denota-se das regras contidas no regulamento acima transcrito que a restituição das contribuições previdenciárias está condicionada a prévia resolução do vínculo laboral com a patrocinadora, condição esta que não restou demonstrada nos autos, razão pela qual merece reforma a decisão de primeiro grau.

2.1. Os planos de benefícios de previdência complementar são de adesão facultativa, previamente aprovados pelo órgão público fiscalizador, devendo ser elaborados com base em cálculos atuariais que, conforme o artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e o artigo 23 da Lei Complementar n. 109/2001, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados:

Desde a instituição, antes da aprovação da entidade, o empreendimento deve ter a assistência técnica do atuário. No curso da administração, a presença do matemático é frequente e indispensável à segurança e equilíbrio do plano. O pensamento do executante concentra-se nas normas contábeis, atuariais e jurídicas.

Por determinação do art. 23 da LBPC, a cada balanço, os planos de benefícios deverão ser apreciados pelo atuário ou instituto habilitado. Igual se colhia no art. 43 da Lei n. 6.435/1977.

[...]

A regra pressupõe o equilíbrio do sistema, observados os princípios matemático-financeiros, embora tal resultado não se deva apenas a esses aspectos. (MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*. 3 ed. São Paulo: LTR, 2010, p. 1.241)

Nesse passo, na lição de Wladimir Novaes Martinez, no tocante ao custeio de planos de benefícios previdenciários, é relevante que, para formação das reservas para assegurar o benefício contratado, seja contemplada "parcela capaz de enfrentar as contingências imprevisíveis" **e que também sejam desestimulados frequentes resgates**. (MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*. 5 ed. São Paulo; LTR, 2013, p. 1.490)

Cabe, ainda, observar que, no regime fechado de previdência privada, a entidade não opera com patrimônio próprio - sendo-lhe vedada até mesmo a obtenção de lucro (art. 31, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001 e art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001) -, tratando-se tão somente de administradora do fundo formado pelas contribuições da patrocinadora e dos participantes e assistidos, havendo um mutualismo, com explícita submissão ao regime de capitalização.

Nesse diapasão, o artigo 34, I, da Lei Complementar n. 109/2001 deixa límpido que as entidades fechadas de previdência privada apenas administram os planos, havendo gestão compartilhada (arts. 11 e 15 da Lei Complementar n. 108/2001 e 35 da Lei Complementar n. 109/2001) entre representantes dos participantes, assistidos e dos patrocinadores nos conselhos deliberativo (órgão máximo da estrutura organizacional) e fiscal (órgão de controle interno).

Dessarte, os valores alocados ao fundo comum obtido pelo plano de benefícios gerido pelas entidades fechadas, na verdade, pertencem aos participantes e beneficiários do plano, existindo explícito mecanismo de solidariedade, de modo que todo excedente do fundo

de pensão é aproveitado em favor de seus próprios integrantes:

O fundo de pensão em si não tem recursos próprios. Nasce como fundação ou associação civil, **com a finalidade exclusiva de gerir recursos dos trabalhadores, isto é, gerir a poupança previdenciária dos trabalhadores**, composta pelas contribuições dos trabalhadores, dos empregadores (nos planos patrocinados) e da sua rentabilidade. **Todo excedente do fundo de pensão é aproveitado em favor de seus próprios integrantes, não sendo possível a destinação de recursos para um terceiro que não sejam os próprios participantes e assistidos dos planos de benefícios.** Não existe a figura do "empresário", "acionista" ou "cotista", mas, se existir, vai se confundir necessariamente com os próprios destinatários do plano de previdência.

[...]

O que existe é **solidariedade**, auto-suficiência, cooperativismo, associativismo, **união de pessoas que se voltam exclusivamente para um bem comum.**

O "poderoso" fundo de pensão, como às vezes é chamado, não passa da associação de pequenas poupanças individuais dos trabalhadores.

[...]

Os recursos dos fundos de pensão pertencem aos seus participantes e assistidos, ou seja, se o fundo tem recursos, tem também obrigações. Aliás, se o plano de previdência privada não for bem administrado, poderá ter mais obrigações do que recursos, deixando de honrar seus compromissos. Toda a poupança gerida pelos fundos de pensão é titulada por seus participantes e será a eles devolvida na forma de pagamento de benefício previdenciário. (REIS, Adacir. *Anais do Seminário Previdência Complementar Fechada no Brasil: perspectivas e aspectos legais fundamentais*. Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, 2010, p. 29-31).

2.2. Como é cediço, em vista da importância da previdência privada - como importante elemento de suplementação da previdência pública oficial e de formação de poupança nacional -, a atividade exercida pelo setor sofre forte regulação específica do Estado, inclusive de ordem infralegal (DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. *Curso de direito previdenciário*. São Paulo: Método, 2008, p. 661).

Dessarte, cumpre observar que, consoante recentemente assentado pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 504.022/SC, afetado pela Quarta Turma a julgamento daquele Colegiado, julgado na Sessão do dia 10 de setembro, como regra basilar de hermenêutica, no confronto entre aquelas específicas e as demais do ordenamento jurídico, deve prevalecer a regra excepcional.

Nessa toada, como bem observado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no REsp 80.036/SP, o Código de Defesa do Consumidor traça regras que presidem a situação específica do consumo e, além disso, define princípios gerais orientadores do direito das

obrigações, todavia, "[é] certo que, **no que lhe for específico**, o contrato" continua regido pela lei que lhe é própria. (REsp 80.036/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, QUARTA TURMA, julgado em 12-02-1996, DJ 25-3-1996, p. 8586)

Essa é também a doutrina de Claudia Lima Marques, ao assentar que, como o CDC não regula contratos específicos, em casos de incompatibilidade, há clara prevalência da lei especial nova pelos critérios de especialidade e cronologia. (MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 247)

Desse modo, como consignado naquele precedente, não cabe a aplicação do CDC ou do CC alheia às normas específicas inerentes à relação contratual de previdência privada complementar, inclusive aquelas que disciplinam os institutos jurídicos que lhe são próprios.

Com efeito, a Súmula 289/STJ, versando acerca do resgate de previdência complementar, orienta que a restituição das parcelas pagas ao plano deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, e deixa límpido que se cuida de hipótese em que há o rompimento do vínculo contratual com a entidade de previdência privada.

De fato, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, como a correção monetária não é um *plus*, e o participante nem sequer chegou a auferir os benefícios do plano de previdência privada, cabe a devolução integral das contribuições efetuadas por aquele que se desligou do regime de previdência complementar.

3. No caso, como incontroverso, o recorrente manteve-se como participante do plano de benefícios administrado pela recorrida no período de setembro de 1982 a agosto de 2001, isto é, perdurando durante a vigência da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e da vigente Lei Complementar n. 109/2001.

Acerca do resgate, o art. 42, V, da Lei n. 6.435/1977 dispunha:

Art. 42. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem:

[...]

V - **existência ou não, nos planos de benefícios de valor de resgate das contribuições saldadas dos participantes e, em caso afirmativo, a norma de cálculo quando estes se retirem dos planos, depois de cumpridas condições previamente fixadas** e antes da aquisição do direito pleno aos benefícios;

Na vigência da Lei Complementar n. 109/2001, dispõe o seu art. 14, I:

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos,

observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;

II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;

III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e

Dessarte, a Lei Complementar n. 109/2001, embora preveja que os regulamentos dos planos de benefícios deverão estabelecer o resgate da totalidade das contribuições vertidas pelo ex-participante ao plano de benefícios, dispõe que caberá aos órgãos públicos regulador e fiscalizador estabelecer regulamentação específica disciplinando acerca do resgate.

No tocante às entidades fechadas de previdência complementar, o art. 74 da Lei Complementar n. 109/2001 dispõe que, até edição de lei específica, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador seriam exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas.

A título de registro, consigno que a Lei n. 12.154/2009 criou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e dispôs no art. 13 que o Conselho de Gestão da Previdência Complementar, órgão da estrutura básica do Ministério da Previdência Social, passa a denominar-se Conselho Nacional de Previdência Complementar, que exercerá a função de órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

A norma infralegal editada pelo órgão regulador, dentro de seu poder regulamentar, que disciplina atualmente a forma pela qual será efetuado o "resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante", prevista na lei complementar de regência - vinculando as entidades de previdência privada e participantes -, é a Resolução do Conselho de Gestão da Previdência Complementar n. 6, de 30 de outubro de 2003, que dispõe nos arts 22, 23, 34 e 35, *in verbis*:

Art. 22. No caso de plano de benefícios instituído por patrocinador, o regulamento deverá condicionar o pagamento do resgate à cessação do vínculo empregatício.

Art. 23. No caso de plano de benefícios instituído por instituidor, o regulamento deverá prever prazo de carência para o pagamento do resgate, de seis meses a dois anos, contado a partir da data de inscrição no plano de benefícios.

Parágrafo único. Em relação às contribuições efetuadas pelo empregador, sem prejuízo do disposto no caput, poderão ser estabelecidas condições adicionais no instrumento contratual de que trata a Resolução MPS/CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002, com a redação dada pela Resolução MPS/CGPC nº 03, de 22 de maio de 2003, observadas as condições previstas no regulamento do plano de benefícios.

Art. 34. O órgão fiscalizador fica autorizado a adotar medidas em casos excepcionais e editar instruções complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desta forma, a disposição do regulamento do plano de benefícios administrado pela recorrida não parece abusiva, estando em estrita harmonia com a regulamentação infralegal de regência, que estabelece como requisito ao resgate a cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, nos planos de benefícios patrocinados.

Essa é também a lição da doutrina:

No passado, os regulamentos, a depender da modelagem de financiamento e da modalidade dos planos de benefícios, podiam limitar o resgate à metade das contribuições vertidas pelo participante. Num momento seguinte, ainda sob a égide da Lei 6.435/1977, o resgate passou a corresponder, no mínimo, às contribuições pessoais vertidas para o plano previdenciário, promovidos os descontos indispensáveis na forma do regulamento do plano de benefícios.

Com o advento da LC 109/2001 e da Res. CGPC 06/2003, nos termos do dispositivo acima, o resgate deve corresponder, no mínimo, à reserva de poupança, isto é, às contribuições vertidas pelo participante, permitidos os descontos relativos ao custeio administrativo e à cobertura dos benefícios de risco que, na forma do regulamento do plano, sejam de responsabilidade do participante (Res. CGPC 06/2003). **Portanto, na essência, a LC 109/2001 não trouxe inovações para o instituto do resgate.**

[...]

Nos planos de previdência patrocinados, o efetivo pagamento do resgate está condicionado à cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, o que torna esse instituto bem mais rígido do que nos planos instituídos por instituidores (previdência associativa), em que o pagamento do resgate está condicionado apenas a um tempo de carência de seis meses a dois anos, e especialmente se comparado com os planos

de benefícios operados por entidades abertas de previdência complementar e seguradoras, em que o resgate se mostra bastante flexível. (REIS, Adacir. *Curso básico de previdência complementar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 79 e 80).

A possibilidade de resgate das contribuições independe da forma de extinção do contrato de trabalho. Basta que tenha havido tal extinção.

O instituto do resgate está definido na Resolução MPS/CGPC nº 06, de 2003 como a faculdade concedida ao participante de receber o valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios (artigo 19).

O resgate somente poderá ser requerido pelo participante que se desligar da patrocinadora e da entidade. Assim, o simples pedido do participante para se desligar da entidade, enquanto mantiver vínculo empregatício com a patrocinadora, não implica no direito ao resgate.

Sob este aspecto está diferenciada a hipótese de plano de benefícios estipulado por instituidor. Na primeira hipótese o regulamento do plano de benefícios deverá conter condicionante para o resgate que é a cessação do vínculo empregatício.

Na segunda hipótese, no regulamento deverá estar previsto prazo de carência para o pagamento do resgate, de seis meses a dois anos, contado este prazo da data de inscrição no plano de benefícios (artigos 22 e 23 da Resolução CGPC nº 06, de 2003). (BALERA, Wagner (Coord.). *Comentários à lei de previdência privada: LC 109/2001*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 115)

Ademais, embora se cuide de instituto diferente do resgate, também para a portabilidade o art. 14, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que não será admitida sem a cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.

Com efeito, não comporta acolhida a irresignação, pois fundada em disposições do Código Civil e do CDC que não se aplicam ao caso, por ser matéria integralmente regulamentada por normatização específica do regime jurídico de previdência complementar, e também por não ressair abusiva a disposição regulamentar vigente desde a ocasião da adesão à relação contratual.

4. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2010/0066152-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.189.456 / RS

Números Origem: 10700003769

10710700003769

70029228145

70034740191

PAUTA: 18/09/2014

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUDO CALLEGARO TAMBARA

ADVOGADO : LIÉGE MAGLAINE DE CASTRO TAMBARA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, que negava provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA dos autos o Sr. Ministro Raul Araújo.

Aguardam os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.456 - RS (2010/0066152-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : EUDO CALLEGARO TAMBARA
ADVOGADO : LIÉGE MAGLAINE DE CASTRO TAMBARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de recurso especial interposto por EUDO CALLEGARO TAMBARA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ELETROCEEE. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SENTENÇA MANTIDA.

Uma vez não comprovado nos autos o rompimento do vínculo empregatício da parte autora com a Patrocinadora, descabe a restituição das contribuições previdenciárias. Precedentes desta Câmara. Sentença reformada.

APELO PROVIDO. UNÂNIME. (fl. 258)

O eminente Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, negou provimento ao recurso especial em vista dos seguintes fundamentos, que vão assim resumidos: a) o cerne da questão é saber se é "*possível a estipulação no regulamento de que, em caso de desligamento do participante da relação previdenciária complementar, o resgate das contribuições vertidas pelo ex-participante só poderá ocorrer com o rompimento do vínculo empregatício com o patrocinador*"; b) no momento da contratação já havia previsão no regulamento de que o resgate somente seria possível após o rompimento da relação empregatícia com a patrocinadora; c) os cálculos atuariais devem ser reavaliados a cada final de exercício; d) para formação das reservas deve ser contemplada parcela capaz de enfrentar as contingências imprevisíveis, sendo desestimulados os frequentes resgates; e) no regime fechado de previdência privada, a entidade somente administra o fundo formado pelas contribuições da patrocinadora e dos participantes e assistidos, havendo um mutualismo, com explícita submissão ao regime de capitalização; f) os valores alocados ao fundo comum pertencem aos participantes e beneficiários do plano, existindo um mecanismo de solidariedade, de modo que todo excedente do fundo de pensão é aproveitado em favor de seus próprios integrantes; g) não cabe a aplicação do Código Civil ou do Código de Defesa

do Consumidor em detrimento das normas específicas que estabelecem o regime jurídico da previdência complementar; e h) a disposição do regulamento do plano de benefícios está em harmonia com a regulamentação infralegal de regência (arts. 22, 23, 34 e 35 da Resolução do Conselho de Gestão da Previdência Complementar n. 6, de 30 de outubro de 2003), não se mostrando, por isso, abusiva.

Pedi vista dos autos para uma melhor análise da controvérsia.

Colhe-se do processo que o autor ingressou como participante da Fundação CEEE de Seguridade Social em 13.8.1982, no denominado Plano Único, sendo dele desligado em agosto de 2001 por inadimplência (fl. 25). A reserva de poupança relativa ao Plano Único somava em abril de 2007 o valor de R\$ 53.320,70 (cinquenta e três mil, trezentos e vinte reais e setenta centavos).

Em novembro de 2002, depois de ter sido negada a migração de plano, bem como a restituição da reserva de poupança (fl. 32), o autor reingressou na Fundação CEEE, inaugurando nova relação contratual, agora no Plano CeeePrev, sendo cancelada sua inscrição em 31 de dezembro de 2003, por inadimplência (fl. 34). O total dos depósitos ficou em R\$ 5.580,44 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), os quais foram compensados com empréstimo realizado pelo autor, existindo ainda saldo devedor, no valor de R\$ 15.539,77 (quinze mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), objeto de execução ajuizada pela patrocinadora (fls. 111/112). Em 2007, requereu novo ingresso no Plano CeeePrev (fl. 109).

Pretende o recorrente o resgate das contribuições vertidas ao Plano Único da Fundação CEEE de Seguridade Social, ao qual aderiu em 1982 e foi desligado em 2001. Cumpre assinalar não ter havido migração para um outro plano de benefícios, com a transferência de reservas de um para outro, mas sim o ingresso em outro plano oferecido pela mesma entidade, mas como novo participante. Vale ressaltar, nesse ponto, que somente é permitida a portabilidade nas hipóteses de cessação do contrato de trabalho, nos termos do disposto no art. 14 da Resolução do Conselho de Gestão da Previdência Complementar n. 6, de 30 de outubro de 2003, *verbis*:

Art. 14. Ao participante que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, é facultada a opção pela portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I – cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador, nos planos instituídos por patrocinador;***
- II - cumprimento da carência de até três anos de vinculação do participante ao plano de benefícios.***

Superior Tribunal de Justiça

§1º O disposto no inciso II deste artigo não se aplica para portabilidade, nos planos instituídos por patrocinador, de recursos portados de outro plano de previdência complementar.

§ 2º A concessão do benefício pleno sob a forma antecipada, conforme previsto no regulamento do plano, impede a opção pela portabilidade.

Nesse contexto, tendo inexistido a migração, o recorrente não mais auferirá benefícios relativos ao Plano Único ou benefícios tomando em conta os valores a ele vertidos, tendo-se rompido a relação contratual, fazendo jus somente ao resgate de suas contribuições corrigidas.

Essas contribuições vertidas pelo recorrente formam, juntamente com as dos demais participantes, a reserva administrada pelo fundo para o pagamento dos benefícios de todos. Essa é a razão pela qual não se mostra possível o resgate das contribuições sem o rompimento do contrato de trabalho, pois acrescentaria um componente de desequilíbrio e insegurança aos planos de previdência privada.

De fato, autorizar o resgate das contribuições, mesmo mantido o contrato de trabalho, estimularia essa prática, não somente em hipóteses de dificuldade econômica, mas nas mais diversas circunstâncias de consumo. Diferente é a situação no caso de rompimento do contrato de trabalho, acontecimento não usual, no mais das vezes inesperado ou indesejado e de impacto econômico certo.

Nessa trilha vem encaminhada a legislação.

No momento da contratação do Plano Único, agosto de 1982, vigia a Lei 6.435/77, que assim dispunha em seu art. 42:

Art. 42. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem:

I - condições de admissão dos participantes de cada plano de benefício;

II - período de carência, quando exigido, para concessão de benefício;

III - normas de cálculo dos benefícios;

IV - sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios;

V - existência ou não, nos planos de benefícios de valor de resgate das contribuições saldas dos participantes e, em caso afirmativo, a norma de cálculo quando estes se retirem dos planos, depois de cumpridas condições previamente fixadas e antes da aquisição do direito pleno aos benefícios;

VI - especificação de qualquer parcela destinada a fim diverso da

Superior Tribunal de Justiça

garantia estabelecida pelo pagamento da contribuição;

VII - condição de perda da qualidade de participantes dos planos de benefícios;

VIII - informações que, a critério do órgão normativo, visem ao esclarecimento dos participantes dos planos.

§ 1º Para efeito de revisão dos valores dos benefícios, deverão as entidades observar as condições que forem estipuladas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, baseadas nos índices de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

§ 2º Admitir-se-á cláusula de correção dos benefícios diversa da de ORTN, baseada em variação coletiva de salários, nas condições estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 3º Faculta-se às patrocinadoras das entidades fechadas a assunção da responsabilidade de encargos adicionais, referentes a benefícios concedidos, resultantes de ajustamentos em bases superiores às previstas nos parágrafos anteriores, mediante o aumento do patrimônio líquido, resultante de doação, subvenção ou realização do capital necessário à cobertura da reserva correspondente, nas condições estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 4º Os administradores das patrocinadoras que não efetivarem regularmente as contribuições a que estiverem obrigadas, na forma dos regulamentos dos planos de benefícios, serão solidariamente responsáveis com os administradores das entidades fechadas, no caso de liquidação extrajudicial destas, a eles se aplicando, no que couber, as disposições do Capítulo IV desta Lei.

§ 5º - Não será admitida a concessão de benefícios sob a forma de renda vitalícia que, adicionada à aposentadoria concedida pela previdência social, exceda a média das remunerações sobre as quais incidirem as contribuições para a previdência privada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão, ressalvadas as hipóteses dos §§ 6º e 7º seguintes. (Redação dada pela Lei nº 6.462, de 09/11/77)

§ 6º - Observada a vedação do parágrafo anterior, é permitida a fixação, a título complementar, de um percentual, desde que não supere a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto do salário de contribuição para a previdência social, a ser adicionado ao benefício concedido. (Redação dada pela Lei nº 6.462, de 09/11/77)

§ 7º No caso de perda parcial da remuneração recebida, será facultado ao participante manter o valor de sua contribuição, para assegurar a percepção dos benefícios dos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 8º Os pecúlios instituídos pelas entidades fechadas não poderão exceder ao equivalente a 40 (quarenta) vezes o teto do salário de contribuição para a Previdência Social, para cobertura da mesma pessoa, ressalvada a hipótese de morte por acidente do trabalho, em que o valor do pecúlio terá por limite a diferença entre o dobro desse valor máximo e o valor do pecúlio instituído pela Lei n. 6.367, de 19 de outubro

Superior Tribunal de Justiça

de 1976.

§ 9º A todo participante será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do estatuto e do plano de benefícios, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.

§ 10 Se os planos de benefícios das entidades de previdência privada, vigentes à data da entrada em vigor desta Lei, previrem a concessão de complemento à aposentadoria da previdência social excedente do limite previsto nos §§ 5º e 6º, fica assegurada essa complementação aos participantes daqueles planos, nas condições vigentes, desde que tenham preenchido os requisitos necessários ao gozo do benefício, cujo direito poderá ser exercido a qualquer tempo. (Incluído pela Lei nº 6.462, de 09/11/77)

§ 11 Os participantes que ainda não tenham implementado as condições a que se refere o parágrafo anterior farão jus, quando se aposentarem, àquela complementação, de acordo com as normas do plano a que estejam vinculados, mas proporcionalmente aos anos completos computados pela entidade de previdência privada até o início da vigência desta Lei. (Incluído pela Lei nº 6.462, de 09/11/77)

O Decreto 81.240/78, que regulamentava as disposições da Lei 6.435/77, por sua vez, previa em seu art. 31:

Art 31 - Na elaboração dos planos de benefícios custeados pelas empresas e respectivos empregados, serão observados os seguintes princípios:

Art. 31. Na elaboração dos planos de benefícios, serão observados os seguintes princípios: (Redação dada pelo Decreto nº 2.111, de 1996)

I - O auxílio-doença somado ao pago pela previdência social não excederá a média das remunerações percebidas pelos participantes nos 12 (doze) últimos meses;

II - Não haverá restrição para os benefícios de invalidez e velhice, respeitados os limites estabelecidos em lei;

III - Os pecúlios e auxílios pagos de uma só vez poderão ser constantes ou proporcionais à remuneração, considerada esta como a média das remunerações percebidas nos 12 (doze) últimos meses;

IV - na aposentadoria por tempo de serviço, prevalecerá a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos completos e uma remuneração não superior a 3 (três) vezes o teto estabelecido para as contribuições à previdência social, ressalvados a situação dos participantes que ingressaram nos planos antes de 1º de janeiro de 1978 e o disposto no item V;

IV - na aposentadoria por tempo de contribuição prevalecerá a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, sendo acrescido, no mês de julho de cada ano, a contar de 2001: (Redação dada pelo Decreto nº 3.721, de 8.1.2001)

a) 6 (seis) meses até 2010, nos planos de contribuição definida; ou

Superior Tribunal de Justiça

(Alínea incluída pelo Decreto nº 3.721, de 8.1.2001)

b) 6 (seis) meses até 2020, para os demais planos; (Alínea incluída pelo Decreto nº 3.721, de 8.1.2001)

IV - na aposentadoria por tempo de serviço, prevalecerá a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos completos, ressalvada a situação dos participantes que ingressaram nos planos antes de 20 de janeiro de 1978 e o disposto no inciso V; (Redação dada pelo Decreto nº 2.111, de 1996)

IV - na aposentadoria por tempo de serviço, prevalecerá a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos completos, ressalvada a situação dos participantes que ingressaram nos planos até 23 de janeiro de 1978 e o disposto no inciso V; (Redação dada pelo Decreto nº 2.221, de 1997)

V - Para a aposentadoria especial a idade mínima será de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de serviço exigido pela previdência social, de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos;

V - exclusivamente, para os planos de benefícios de contribuição definida, quando da concessão de aposentadoria especial, a idade mínima será de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de contribuição exigido pela previdência social, de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos; (Redação dada pelo Decreto nº 3.721, de 8.1.2001)

VI - a contribuição do participante dos planos de benefícios deverá obedecer às seguintes limitações percentuais, de acordo com os salários de contribuição à previdência social:

a) para remuneração inferior à metade do teto de contribuição: máximo de 3% (três por cento);

b) para a parte da remuneração compreendida entre a metade do teto de contribuição e o próprio teto: máximo de 5% (cinco por cento);

c) para a parte da remuneração excedente do teto: mínimo de 7% (sete por cento);

VI - a contribuição do participante dos planos de benefícios deverá obedecer às seguintes limitações percentuais, de acordo com os valores-teto do salário-de-benefício da previdência social: (Redação dada pelo Decreto nº 87.091, de 1982)

a) para a remuneração inferior ao menor valor-teto: máximo de 3% (três por cento); (Redação dada pelo Decreto nº 87.091, de 1982)

b) para a remuneração compreendida entre o menor e o maior valor-teto: máximo de 5% (cinco por cento); (Redação dada pelo Decreto nº 87.091, de 1982)

c) para a parte de remuneração excedente do maior, valor-teto: mínimo de 7% (sete por cento). (Redação dada pelo Decreto nº 87.091, de 1982)

VII - a saída voluntária e antecipada do participante do plano de benefícios instituído, exceto no caso de cessação do contrato de trabalho, implicará a perda dos benefícios para os quais não foram completadas as contribuições necessárias;

VIII - na hipótese da cessação do contrato de trabalho, o plano de benefícios deverá prever o valor de resgate correspondente, em função da idade e do tempo de contribuição, sendo facultada a manutenção dos

Superior Tribunal de Justiça

pagamentos, acrescidos da parte da empresa, para a continuidade da participação ou a redução dos benefícios em função dos pagamentos efetuados até a data daquela cessação.

§ 1º - Os benefícios permitidos pela legislação e não enquadrados nos itens IV e V serão custeados exclusivamente pelos participantes, na forma que for estabelecida nos respectivos planos.

§ 2º - No caso do item VIII, o participante terá direito à restituição parcial das contribuições vertidas, com correção monetária, de acordo com as normas estabelecidas no próprio plano, não inferior a 50% (cinquenta por cento) do montante apurado.

VI - a saída voluntária e antecipada do participante do plano de benefício instituído, exceto no caso de extinção do contrato de trabalho, implicará a perda dos benefícios para os quais não foram completadas as contribuições necessárias; (Redação dada pelo Decreto nº 2.111, de 1996)

VII - na hipótese de extinção do contrato de trabalho, o plano de benefícios deverá prever o valor e a forma de resgate correspondente, em função da idade ou das contribuições vertidas; (Redação dada pelo Decreto nº 2.111, de 1996)

VIII - é facultada a manutenção dos pagamentos por parte do participante, no caso de extinção do contrato de trabalho sem justa causa, acrescidos da parte da patrocinadora, para a continuidade da participação ou a redução dos benefícios em função dos pagamentos efetuados até a data daquela extinção. (Redação dada pelo Decreto nº 2.111, de 1996)

§ 1º Os benefícios permitidos pela legislação e não compreendidos no limite etário previsto nos incisos IV e V poderão ser custeados exclusivamente pelos participantes, na forma que for estabelecido nos respectivos planos. (Redação dada pelo Decreto nº 2.111, de 1996)

§ 2º No caso dos incisos VI e VII, o participante terá direito à restituição das contribuições pessoais vertidas, com atualização monetária, de acordo com as normas estabelecidas no próprio plano, descontado o custo dos benefícios estruturados em regime financeiro de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura, a ser paga quando da extinção do contrato de trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 2.111, de 1996)

Conforme se verifica nos dispositivos acima transcritos, a previsão de restituição das contribuições vertidas para o plano, já na época da contratação, restringia-se à hipótese de cessação do contrato de trabalho. Assim, também, na legislação que se seguiu e no regulamento do Plano, como bem demonstrou o ilustre Relator, a quem acompanho em seu bem lançado voto.

Com essas considerações, na esteira do voto do ilustre Relator, nega-se provimento ao recurso especial.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2010/0066152-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.189.456 / RS

Números Origem: 10700003769

10710700003769

70029228145

70034740191

PAUTA: 12/05/2015

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUDO CALLEGARO TAMBARA

ADVOGADO : LIÉGE MAGLAINE DE CASTRO TAMBARA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo, negando provimento ao recurso especial, acompanhando o relator, e os votos da Ministra Maria Isabel Gallotti e dos Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi, no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) (voto-vista), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.